

Ibatiba, 25 de março de 2024.

**De:** Procuradoria

**Para:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Referência:**

Processo nº 143/2024

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 15/2024

**Autoria:** LUCIANO MIRANDA SALGADO

**Ementa:** " Dispõe sobre autorização para doação de premiação na Feira Verde 2024 - 10ª Edição e dá outras providências."

**Processos Apensados:** Nenhum

**Processos Anexados:** Nenhum

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emitir Parecer Jurídico

**Ação realizada:** Parecer Jurídico Emitido

**Descrição:**

**PARECER JURÍDICO**

### I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que versa sobre autorização para que o Poder Executivo possa custear despesas com premiação em evento, denominado Feira do Verde.

É o relatório. Passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista o que preconiza os artigos abaixo citados, da Lei Orgânica do Município de Ibatiba/ES.



**Art. 196.** O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

**Art. 197.** A lei estabelecerá:

**II** - Incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

**III** - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudo, na forma da lei;

**IV** - A forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

**Art. 199.** A Secretaria Municipal competente é o órgão coordenador das atividades e da política cultural do Município, tendo como âmbito de ação e planejamento, a execução e o controle das atividades administrativas, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Neste sentido, observa-se que a proposição, ao menos, ao contato inicial, e ao buscar valorizar evento que remonta a área ambiental e da área de agricultura, em conformidade, inclusive com lei municipal já editada no âmbito desta municipalidade (lei nº 803/2016), está em consonância com as atividades do Município de Ibatiba.

Logo, percebe-se que a Lei Orgânica Municipal respalda a iniciativa, atribuindo legalidade e constitucionalidade a presente propositura legislativa.

Noutra análise, agora sobre o prisma da finalidade pública, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nos autos do processo TC 5908/2014, que deu origem ao v. acórdão TC 799/2015, tendo como jurisdicionado o Executivo Municipal de Muniz Freire, na pessoa do ordenador de despesas Senhor Zaedis de Oliveira Thezolin, em decisão publicada em 12 de agosto de 2015, em sede de voto-vista da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, citando, naquela ocasião, inclusive, o Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em seu voto, exarado, nos autos do processo – em apenso – TC



1648/2008, mencionou o seguinte excerto ipis litteris:

*“Neste contexto, considerando a natureza das despesas, que fazem parte, inclusive, das Comemorações estabelecidas no Calendário Oficial de Eventos Culturais, Esportivos e Turísticos daquela municipalidade, com as quais o município atua, através dos festejos realizados, proporcionando aos cidadãos entretenimento e cultura nessas respectivas áreas, restou a meu ver salvaguardo o interesse público.”*

Pelo exposto, tendo o Município de Ibatiba/ES vocação agropecuária, e por estar em sua grande parte em área rural e por possuir em seu calendário, evento de incentivo à área ambiental, o referido incentivo acaba por estabelecer condições de fomento para o setor, estando em conformidade com a manifestação do Ilustre Conselheiro acima transcrita, sendo suficientes para a demonstração do interesse público a amparar a proposição em análise.

Em última análise, tratando se de Concurso, o Poder Executivo deverá observar as regras pertinentes a esta modalidade na Lei Federal de Licitações.

Isto posto, considerando os aspectos estritamente legais da referida proposição, opino pelo seu prosseguimento, tendo em vista não existirem óbices formais e/ou legais para o prosseguimento da matéria.

É o parecer.

**Próxima Fase:** Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

**LEANDRO SANTOS AZEREDO**  
**SERVIDOR**  
**1966505**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003100300036003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em 25/03/2024 17:40

Checksum: **1D05929E8381C18E4E7AE3239C06427E92F58C7EC938CC41BB2669AE7EF3220D**

